



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009541-16.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante SEBASTIÃO SATURNINO DE SOUZA PRIMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009541-16.2024.8.26.0320

**APELANTE: SEBASTIÃO SATURNINO DE SOUZA PRIMO
(JUSTIÇA GRATUITA)**

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: LIMEIRA

VOTO Nº 26.140

**AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR -
ARGUIÇÃO - ABUSIVIDADE DOS JUROS - JUÍZO -
INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUTOR - APELO - RAZÕES
GENÉRICAS - NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO -
INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE -
DESCUMPRIMENTO DO ART. 1010, II E III, DO CPC - RECURSO -
NÃO CONHECIMENTO.**

APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação revisional, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *A parte autora não deu atendimento ao determinado na parte final do último parágrafo da decisão precedente. Entendo aplicável, in casu, a recomendação constante do Enunciado 9 do Comunicado CG Nº 424/2024, que diz: "Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória."* Desse modo, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.” (fls. 90).

O autor apelou. Alega a possibilidade da exibição incidental do contrato. Os documentos que instruem a inicial permitem a delimitação

da causa de pedir e do pedido. Aponta que, a despeito da ausência do instrumento, possível verificar a taxa de juros praticada, acima do limite previsto em Instrução Normativa do INSS. Pretende que o réu seja compelido a exibir o contrato sob pena de multa diária (fls. 93/98).

O réu contrarrazoou. Argui ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 184/190).

É O RELATÓRIO.

O autor não enfrentou a fundamentação da sentença. As razões recursais são genéricas. Não atacou o entendimento disposto no Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024, que orienta a necessidade de que debate sobre a revisão de cláusulas contratuais esteja amparado com o respectivo instrumento.

Limitou-se a sustentar a pertinência da pretensão. No particular, o autor não impugna o julgado. O apelo se dissocia do julgado. Não se adequa ao art. 1010, II e III, do CPC:

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. O réu contrarrazoou (fls. 184/190). Condeno o autor ao pagamento das despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais em reembolso e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC), com observância de que goza da gratuidade processual.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR